



Recebido  
Stháni de Sylk  
09/12/25

ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

OFÍCIO Nº. 113/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 09 de dezembro de 2025.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Gabinete da Ver. Leôndidas Júnior

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 298/2025

Ementa: “Estabelece a Política Municipal de Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial na Rede Municipal de Educação de Teresina, e dá outras providências”

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa e às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, cumpre destacar que o projeto de lei em epígrafe objetiva instituir uma Política Municipal de Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial na Rede Municipal de Educação de Teresina.

**Quanto ao tema, ressalte-se ser cabível ao Poder Legislativo formular políticas públicas em linhas gerais, competindo ao Poder Executivo operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador.**

Nesse sentido, a professora Maria Paula Dallari Bucci (BUCCI, Maria Paula Dallari. Op. Cit., p. 269) afirma ser “relativamente tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis”.

A jurista Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro também defende que, nas hipóteses de formulação de políticas públicas, pode o Poder Legislativo dar



início ao processo legislativo, vedando, no entanto, algumas condutas, conforme se depreende a seguir:

*[...] o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo (MONTEIRO, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça. Limites à iniciativa legislativa e o princípio da reserva da administração. In: Revista de administração municipal, v. 57 n. 278 pp 66-68, out./dez 2011) (grifo nosso)*

Nesse sentido, recomenda-se a supressão do teor dos incisos IV e VI do art. 2º e do art. 4º, visto que versam sobre atos concretos de gestão e, consequentemente, violam os Princípios da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração.

Ainda, recomenda-se a reformulação da redação do inciso V do art. 2º do PL, objetivando retirar o caráter concreto da medida e não incidir em afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. De igual modo, recomenda-se nova redação ao art. 5º do PL, visto que estabelecer prazo para que o Chefe do Poder Executivo regulamente Lei ensejará inconstitucionalidade, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.*

*1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia.*

*2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle.*

*3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de*



**projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.**

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (STF; ADI 4728, Relator(a): Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021) (grifo nosso)

Assim, a fim de auxiliar na compreensão das modificações sugeridas, segue a seguinte redação de PL:

**EMENTA:** "Estabelece a Política Municipal de Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial na Rede Municipal de Educação de Teresina, e dá outras providências"

*Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial na Rede Municipal de Educação de Teresina, em observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e ao disposto no Estatuto da Igualdade Racial.*

*Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem por objetivos:*

*I - garantir um ambiente escolar livre de discriminação, assédio e violência racial;*

*II - promover a igualdade de tratamento e de oportunidades no acesso, permanência e sucesso escolar;*

*III - valorizar a história, a cultura e a identidade da população negra, indígena, quilombola e outros grupos étnico-raciais;*

*IV - incentivar a capacitação dos profissionais da educação para identificação e o combate ao racismo, inclusive o racismo estrutural e institucional;*

*V - fomentar a participação da família e da comunidade na construção de uma escola antirracista;*

*VI - estimular campanhas educativos e eventos que promovam a cultura da paz e do respeito à diversidade.*

*Art. 3º São diretrizes da Política Municipal:*

*I - a transversalidade da educação para as relações étnico-raciais;*

*II - a gestão democrática e participativa;*

*III - a interseccionalidade no tratamento das discriminações;*

*IV - a promoção de representatividade negra, indígena e de outros*



*grupos étnicos-raciais no corpo docente, discente e na literatura escolar;*

*V - a cooperação com órgãos de proteção aos direitos da criança e do adolescente, Ministério Público e entidades do movimento negro.*

*Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.*

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

*Janaina S. S. Alvarenga.*  
**JANAINA SILVA SOUSA ALVARENGA**  
**Assessora Jurídica Legislativa**  
**Matrícula 10.810 CMT**

